



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

PARECER JURÍDICO Nº 013/2020

REGISTRO PROFISSIONAL SEM DIPLOMA E SEM COLAÇÃO DE GRAU. PANDEMIA COVID-19. ESTADO DE EXCEÇÃO E DE CALAMIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência deste Conselho Regional a esta Assessoria Jurídica – ASJUR/CREFITO17, acerca da possibilidade de registro profissional de estudante de fisioterapia que não apresenta diploma, muito menos certidão de conclusão de curso com data de colação de grau.

Solicitante apresenta tão somente, além dos demais documentos pessoais, atestado de integralização da carga horária necessária para a conclusão do curso de fisioterapia emitido pela Universidade Federal de Sergipe, o qual justifica ausência de colação de grau em decorrência de medidas restritivas adotadas por aquela universidade, como forma de combate a pandemia COVID-19.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Por uma análise perfunctória, e tomando-se por base a leitura relatorial apresentada acima, não haveria qualquer tipo de dúvidas pela impossibilidade de deferimento do pleito inaugural, pelo simples fato de estar ausente documentos essenciais e necessários para registro profissional definitivo no art. 1º da Resolução Cofitto nº 468/2016.

Ocorre que, compulsando os autos mais detidamente, e se debruçando mais especificamente sobre o atestado fornecido pela própria Universidade Federal de Sergipe – UFS, percebe-se que a ausência de completa documentação exigida na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

resolução acima independe, até o presente momento, da vontade do estudante graduando, ora solicitante, senão vejamos.

De primeiro porque, como é sabido, os diplomas de conclusão de curso superior não ficam pronto de forma imediata tão logo seja finalizado o curso em instituição de ensino, posto necessidade de registro do mesmo pelo Ministério da Educação, para somente depois ser disponibilizado ao ex-aluno.

Segundo porque, como dito no mencionado atestado de integralização de curso emitido pela UFS, todas as colocações de grau daquela instituição estão suspensas por motivo de força maior, enquanto vigorarem as medidas de combate à pandemia COVID-19 estabelecidas pelo Governo Estadual.

De se perceber que nenhum dos descumprimentos da Resolução Cofitto nº 468/2016 fora provocado pelo solicitante por sua culpa ou dolo, inclusive não possuindo o mesmo, no presente momento, nenhuma condição de suprir tais deficiências pelo momento que se enfrenta. Não merece, pois, ser prejudicado em seu deferimento.

Poder-se-ia elencar uma série de dispositivos legais que justificassem a instalação da crise pandêmica no Brasil e no mundo. Entretanto, limitar nos-emos ao quanto disposto na Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na mencionada lei, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) deferimento pela Diretoria do requerimento administrativo solicitando a inclusão de serviço relativo aos serviços de saúde ocupacional no rol de serviços contínuos.

Por sua vez o governo do Estado de Sergipe publicou Decreto nº 40.587, reiterando decretos anteriores, que estabelecem medidas de isolamento social, proibindo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

aglomerações e diversas atividades, dentre elas as escolares, afetando diretamente o caso em tela.

De se notar também, que o próprio Conselho Federal, reconhecendo a gravidade do problema instaurado com a pandemia COVID-19, se somou ao seu enfrentamento de ordem nacional e publicou a Portaria 151/2020 para fins de criação do Cadastro Nacional de Profissionais Voluntários.

Ultrapassado o ponto da gravidade da pandemia mundialmente instaurada, e da ausência de prazo para restabelecimento da normalidade das funcionalidades, visualiza-se que o solicitante não poderá ser adstrito para exercer suas funções laborais a futuro incerto, ainda mais num momento de crise nacional instaurada e decretada, em que a somação de esforços deve prevalecer para o bem comum social.

Entretanto, importante não se olvidar de ser escravo da lei naquilo que não for conflitante com outros dispositivos legais, e sem que cause prejuízos maiores que os benefícios por ela estabelecido.

Digo isso pelo dever de ofício de atender ao disposto no at. 5º da Resolução Cofitto nº 468/2016, que aqui transcrevo, *litteris*:

Art. 5º - Cabe, excepcionalmente, ao Presidente do Conselho Regional respectivo, diante da ausência de algum documento oficial, expedir autorização precária para o exercício profissional, sob sua responsabilidade, em face de circunstâncias e provas que admitam juízo de probabilidade e legalidade, fixando desde logo prazo razoável para apresentação do documento faltante.

A própria Resolução limitante da documentação necessária, apresenta alternativa de solução diante de casos excepcionais para expedição de autorização de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

Logo, pelo que acima se disse, entendo se tratar o caso em tela de excepcionalidade nos termos da Resolução, justificado pelo estado de pandemia instaurado, e sendo de competência do Presidente deste regional autorização do registro profissional de forma precária, posto pendente documento essencial faltante a ser providenciado pelo interessado ora solicitante. Nada mais justo e razoável.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica perfeitamente perceptível que o estado de exceção e excepcionalidade se encontram presentes no momento em que vivemos, em decorrência da decretação do estado de calamidade pública decretado pela União e pelo Estado de Sergipe para enfrentamento da pandemia COVID-19, sendo o mesmo suficiente para justificar o DEFERIMENTO do pedido de registro profissional requerido, mas sendo de forma precário, deve ser estabelecido prazo razoável para suprimento de documentação essencial pendente, nos termos do art. 5º Res. Cofitto nº 465/16, sem prejuízo de prorrogação justificável do mesmo, sendo demonstrado oportunamente.

É o parecer.

S.M.J

Aracaju/SE, 24 de abril de 2020

Thiago Augusto Souza Silva
Assessor Jurídico – CREFITO 17
OAB/SE nº 3.502